

PARECER JURÍDICO Nº 11/2021

*PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO.
LEGALIDADE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO.*

A Câmara Municipal de Divina Pastora requereu a realização de procedimento licitatório objetivando a **contratação de empresa de locação de veículos para a locação de um veículo pelo prazo de 12 meses**, utilizando a modalidade de licitação pregão presencial.

Seguindo o trâmite habitual do procedimento licitatório, conforme é exigido no Decreto nº 3.555/00, o processo de instauração de licitação deve ser acompanhado de parecer emitido pela Procuradoria ou área de apoio jurídico do órgão ou entidade, verificando, assim, a legalidade da minuta do edital da licitação e do contrato.

Portanto, em cumprimento a legislação em vigor, o pregoeiro solicitou a emissão de parecer acerca do presente procedimento licitatório, pregão presencial na modalidade **menor preço por item**.

A modalidade pregão que é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública, caracterizando-se como uma nova modalidade licitatória que possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal.

De acordo com a **Lei 10.520/2002**, o procedimento relativo à licitação na modalidade de pregão é destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública, independentemente do valor do objeto contratual, considerando-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A instauração do procedimento licitatório na modalidade pregão dar-se-á por auto da autoridade competente que deverá examinar e aprovar a minuta de Edital com seus anexos.

O edital é produzido com o concurso de outros documentos previamente elaborados pela Unidade Administrativa ou área que demanda a realização da licitação e, portanto, conhece detalhadamente os bens e serviços a serem adquiridos.

Faz-se, ainda, necessária a prévia elaboração de um Termo de Referência, o qual deverá conter os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimentos e o prazo de execução do contrato.

Assim, o procedimento licitatório deverá conter as seguintes exigências:

- a) Justificativa da necessidade da compra ou contratação;
- b) Termo de referência, definindo o objeto da contratação, de forma precisa e detalhada;
- c) Reserva no orçamento do órgão dos valores estimados para o contrato, com indicação da respectiva rubrica orçamentária;
- d) Outros documentos.

No que tange ao edital de licitação, documento responsável por dar publicidade ao procedimento licitatório permitindo, assim, uma maior competição entre os litigantes, o seu conteúdo deverá integrar as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor, devendo, obrigatoriamente, conter os seguintes itens:

- a) Objeto da contratação
- b) Condições para participação na licitação
- c) Procedimentos para credenciamento na sessão do pregão
- d) Procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas
- e) Requisitos de habilitação do licitante
- f) Procedimentos e critério para interposição de recurso e para aplicação de sanções administrativas

No procedimento licitatório ora em análise, todos os requisitos exigidos na Lei nº 8666/93, na Lei 10.520/2002 e nos demais regramentos próprios foram atendidos.

Não é demais destacar que a minuta contratual segue os ditames estabelecidos na lei 8.666/1993, razão pela qual não merece qualquer retoque, esclarecendo apenas que se trata de uma análise formal e objetiva das minutas apresentadas.

Desta feita, percebe-se que o procedimento licitatório se encontra em total consonância com a legislação em vigor, **opinando pela legalidade do instrumento convocatório e da minuta contratual.**

É o Parecer, *sub censura*.

Divina Pastora/SE, 05 de abril de 2021.



DANNIEL ALVES COSTA
OAB/SE Nº 4.416